

Recorrente **AMAZON LIDER TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Recorrida **UNIÃO (PGFN)**

Autoridade Coatora **JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA**

AAB/FPR

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A União Federal impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Manaus que, em análise de embargos de declaração nos autos da ação anulatória nº 0000456-40.2019.5.11.0005, concedeu a tutela de urgência para *"determinar que a União Federal retire o requerente (Amazon Lider Transportes e Turismo Ltda EPP) da inscrição em Dívida Ativa, bem como fica obstada a proceder à execução fiscal até o trânsito em julgado. Deverá, ainda, proceder à expedição de Certidão de Débitos Fundiários, conforme requerido na peça de ingresso, no prazo de 5 dias a contar da ciência da presente decisão"* (pág. 109).

O ato coator está registrado às págs. 109-110.

O Desembargador Relator deferiu parcialmente a liminar em favor da União, para restabelecer a possibilidade de cobrança da contribuição social rescisória (CSR) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, contida na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) nº 200.556.096, *mantida a decisão do juízo de primeiro grau quanto à cobrança do depósito do FGTS contida na mesma notificação*", conforme decisão às págs. 200-206. Tal decisão ensejou a interposição do agravo regimental de págs. 286-292, que foi conhecido e desprovido (págs. 318-325).

A eg. Corte Regional, em decisão definitiva, concedeu em parte a segurança, mantendo os termos da liminar (págs. 362-371).

Contra essa decisão, a empresa litisconsorte interpôs recurso ordinário (págs. 377-383), o qual foi admitido pelo despacho à pág. 388.

Regularmente notificada, a União, recorrida impetrante, apresentou contrarrazões às págs. 391-395.

O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (págs. 401-403).

A decisão recorrida está lavrada nos seguintes termos:

MÉRITO

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

O ato questionado no presente mandado de segurança consiste em decisão (Id 235bc47 - pág. 95) exarada pelo Excelentíssimo Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, na ação anulatória de nº 0000456-40.2019.5.11.0005, por meio da qual determinou a suspensão da cobrança de débitos da requerente AMAZON LIDER TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, decorrentes de autuação pela SRTE.

Os autos de infração em comento, nº 20.747.482-6 e nº 20.747.484-2 e a NFDC nº 200.556.096 (Id 235bc47 - págs. 35, 46 e 49), cuja exigibilidade foi suspensa pela decisão liminar impugnada, versam acerca da ausência de depósitos de FGTS do mês da rescisão e imediatamente anterior, além da indenização compensatória do FGTS sobre todos os depósitos e da contribuição social de 10% sobre os depósitos de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Conforme já exposto na decisão liminar nos presentes autos, bem como no julgamento do agravo interno interposto pela União, não merece prosperar a argumentação vertida em torno da aplicação analógica do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, no sentido de que a suspensão da cobrança impugnada nos autos da ação anulatória dependeria do prévio depósito do valor devido. Isso porque, analisando o próprio artigo 151 do CTN, invocado pela impetrante, é possível constatar que o depósito do montante devido, previsto no inciso II do dispositivo legal, é apenas uma das formas pela qual se faz possível a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo certo que "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" é, igualmente, uma maneira de obter a pretendida suspensão, independentemente de prévio depósito, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art. 151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgInt no REsp 1.447.738/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. (...) (n.n) (REsp 1809674/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

Superada a questão, constata-se, desde logo, que os autos de infração nº 20.747.482-6 e nº 20.747.484-2 não subsistem, tendo em vista que empresa autuada pagou as multas aplicadas, resultando no arquivamento dos

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

processos administrativos, conforme documentos de Id 235bc47 - págs. 37, 48, 160, 161, 162 e 163. Assim, o motivo do ajuizamento da ação anulatória reside no NDFC 200.556.096 (Id 235bc47 - pág. 49), por meio do qual é feita a cobrança de débitos de FGTS e da Contribuição Social Rescisória (CSR), cujo inadimplemento resultou em impedimento à regularidade da pessoa jurídica (Id 235bc47 - págs. 52 e 53).

Analisando os documentos apresentados, é possível constatar que a pessoa jurídica AMAZON LIDER TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP firmou acordos em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos seus ex-empregados JOSEPH LOURENÇO DA SILVA, ESA LUZ BOTELHO DA SILVA, CRAWLEY FERREIRA CAMPOS e DELMIR ARAUJO DA SILVA (Id 235bc47 - págs. 65, 68, 79 e 92). Em todos os termos de acordo mencionados, houve a estipulação da entrega das guias de TRCT no código 01, correspondente à despedida sem justa causa, pelo empregador, bem como foi estabelecida a exclusão da multa de 40%.

A NDFC 200.556.096 (Id 235bc47 - págs. 49 a 51), além dos débitos de FGTS referentes aos quatro trabalhadores citados, também inclui débitos referentes a outros empregados (ELENILDO GOMES SILVA, MARIA GORETH SOUSA MORAES, MARCOS PAULO SOUZA CARNEIRO e WILLIAN SOARES SILVA) (Id 235bc47 - pág. 51), cuja quitação a empregadora demonstra por meio do documento de Id 235bc47 - pág. 54.

A empregadora, ao ajuizar ação anulatória, sustenta que as autuações referem-se a rescisões contratuais objeto de acordos judiciais homologados em juízo, em ações nas quais o empregado pleiteava anulação de justa causa, reconhecimento de rescisão indireta ou nulidade do pedido de demissão. A UNIÃO, por sua vez, sustentou a legalidade das autuações, em razão da indisponibilidade do FGTS, o qual não estaria sujeito à renúncia por parte do empregado, acrescentando, ademais, que os acordos não poderiam ser considerados para fins de extinção do crédito de FGTS, ante a falta de amparo legal para o não recolhimento na conta vinculada.

Nesse contexto, vale ressaltar que o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, regra geral no curso do contrato de trabalho, não é absoluto, sobretudo quando se trata de transação realizada após o fim da relação contratual subordinada e perante a autoridade judicial, medida que, inclusive, é amplamente incentivada pela CLT (arts. 764, 831, 846, 850, 852-E, 862 e 863).

Como se sabe, a transação, nos termos do art. 840 do CC, é negócio jurídico por meio do qual os interessados previnem ou põem fim a litígio mediante concessões recíprocas. No âmbito trabalhista, o art. 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o acordo homologado judicialmente constitui decisão irrecorrível, somente passível de desconstituição por ação rescisória (Súmula nº 259/TST), exceto para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Dessa forma, ainda que se argumente que o crédito relativo ao FGTS não seria passível de transação pelo empregado, fato é que, diante da existência de acordo judicial, somente pela via rescisória seria possível discutir a alegada indisponibilidade do direito, não se podendo admitir, a despeito da

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

independência entre as esferas, a cobrança administrativa, pela União, de valores que foram objeto de transação em juízo, sob pena de pagamento em duplicidade, além de grave afronta aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da conciliação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRANSAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. A conciliação é estimulada na Justiça do Trabalho em qualquer fase do processo, sendo óbvio que tais acertos envolvem concessões recíprocas. Ressalte-se que transação realizada perante a autoridade judicial afasta a possibilidade de vício de consentimento, diante do princípio da proteção inerente ao Direito do Trabalho, sendo passível de anulação, após a homologação, somente por meio de ação rescisória. Nesse contexto, seria um contrassenso não admitir que o trabalhador possa transacionar direitos trabalhistas, entre os quais o FGTS do mês da rescisão, do mês anterior e a multa de 40%, no bojo das concessões recíprocas, visando à solução pacífica do conflito e a paz social. Seria um contrassenso ainda maior, após uma transação sem qualquer vício de consentimento, admitir a cobrança administrativa, pela União, de valores totais pertinentes, ferindo de uma só vez os princípios da segurança jurídica, da conciliação e da coisa julgada. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 - RO 0011197-52.2013.5.11.0005, Desembargadora Relatora: Valdenyra Farias Thome, 1ª Turma, Data de publicação: 20/4/2016)

TRANSAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos em geral, e dos autos de infração, em particular, não impede o controle judicial dos seus requisitos de validade. Assim, considerando que os depósitos de FGTS e a indenização por dispensa imotivada já foram objeto de transação judicial nesta Justiça Especializada, não há se falar em obrigação de recolhimento de tais parcelas. (n.n) (TRT-18 - RO 0001955-23.2012.5.18.0001, Desembargador Relator: Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Data do julgamento: 21/5/2014).

Assim, considerando que os lançamentos de débitos em relação aos acordos homologados judicialmente violam o art. 831, parágrafo único, da CLT, além dos princípios acima mencionados, entendo não assistir razão à impetrante, quanto à cobrança dos depósitos de FGTS (no valor de R\$ 2.278,14) contida no NDFC 200.556.096, pois os documentos anexados aos autos comprovam a existência de acordo entre as partes acerca da exclusão da indenização compensatória de 40% do FGTS.

Logo, conforme salientado no julgamento do agravo interno interposto pela União, a fundamentação vertida neste particular é de caráter

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

eminentemente processual, apontando pela inadequação da via eleita pela impetrante para a tutela do direito pretendido, pois constatado que ocorreu acordo judicial envolvendo tais parcelas, conforme documentalmente comprovado pela empresa autuada, a cobrança da respectiva quantia fica condicionada à prévia desconstituição do acordo firmado, pela via processual própria, medida cuja adoção não foi demonstrada pela União.

Ocorre que, além dos depósitos regulares de FGTS e da multa rescisória de 40%, consta igualmente do NDFC 200.556.096 a cobrança da contribuição social rescisória de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no valor de R\$ 543,85, parcela em relação à qual surge conclusão diversa da exposta acima, em razão de sua natureza jurídica distinta. A contribuição social mencionada foi instituída pela União, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Insta salientar que, na Medida Cautelar proferida nos autos da ADI 2556, posteriormente confirmada pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza jurídica tributária da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, enquadrando-a como uma contribuição social geral:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna... (n.n) (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00088 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Evidenciando a distinção entre os depósitos de FGTS e o tributo previsto no art. 1º da LC 110/01, cita-se ainda a jurisprudência do C. TST, a exemplo do seguinte julgado:

"... FGTS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - A contribuição social de 10% não guarda identidade com a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, embora ambas derivem da dispensa sem justa causa. A multa rescisória é uma indenização compensatória que tem por fundamento o art. 7º, inc. I, da Constituição da República, paga ao

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

empregado dispensado sem justa causa, enquanto a contribuição social prevista na Lei 110/01 não é devida em favor do empregado, mas destinada ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de custear o pagamento das perdas decorrentes dos planos econômicos. Recurso não conhecido" (n.n) (ARR-109100-95.2008.5.15.0120, 8ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, DEJT 20/04/2012).

Assim, a referida contribuição social, prevista na Lei Complementar nº 110/2001, não foi incluída na transação judicial realizada pelas partes, vez que não mencionada nos respectivos termos de acordo (Id 235bc47 - págs. 65, 68, 79 e 92), e nem o poderia ter feito, já que a titularidade do direito, nesse caso, não é do empregado, e sim da UNIÃO.

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA DE 10%. LC 110/2001. Tendo em vista que os acordos homologados pela Justiça do Trabalho não incluíram a contribuição social rescisória de 10% incidente sobre o montante dos depósitos de FGTS, prevista na Lei Complementar 110/2001, tem-se por regular a autuação da empresa. Sentença reformada. (TRT-4 - RO: 00215638120165040251, Data de Julgamento: 06/11/2017, 3ª Turma)

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS (ART. 1º DA LC Nº 110/2001. MULTA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. Provado que a empresa não recolheu a contribuição social incidente sobre o FGTS de dezesseis empregados, não há falar em irregularidade no Auto de Infração lavrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. O acordo extrajudicial firmado perante Comissão de Conciliação Prévia não tem o efeito de regularizar o procedimento adotado por contrário às normas que regem a matéria (art. 11 da Portaria nº 329/2002 do MTE, arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 110/01). Correta a aplicação da multa administrativa. Processo: 0000757-61.2013.5.11.0016; Data Disponibilização: 17/12/2014; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Nesse aspecto, despeito de ter havido acordo em juízo quanto ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, não se descaracteriza a modalidade imotivada da dispensa, mesmo porque não se verificou a ocorrência de justa causa ensejadora da rescisão contratual, tampouco foi formulado pedido de demissão pelo empregado. Ademais, a extinção dos contratos ocorreu em 2013, logo, foi anterior ao advento da nova modalidade de rescisão contratual consensual do art. 484-A da CLT (Id 235bc47 - págs. 65, 68, 79 e 92).

Observando os termos dos acordos firmados em juízo, e possível constatar a inclusão, ainda que em valores minorados, de verbas típicas da

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

demissão sem justa causa, tais como multa de 40% sobre os depósitos de FGTS (Id 235bc47 - pág. 79), além de haver expressa menção a entrega das guias do TRCT no código 01.

Assim, verifica-se a hipótese de dispensa sem justa causa, apta a ensejar a incidência do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar no 110/01, que não foi abrangido pelas transações judiciais homologadas. Nesse sentido:

MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EX-EMPREGADO EM ACORDO CHANCELADO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCLUSÃO AUTOMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IMPOSSIBILIDADE. Em razão de acordo chancelado pelo poder judiciário, é legítimo o pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS feito diretamente ao ex-empregado. Contudo, não é possível considerar incluído no referido acordo a Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, haja vista que não há como extrair do referido dispositivo legal ser o trabalhador o destinatário do valor arrecadado a tal título. (n.n) (TRT-3 - RO: 00105800220155030149 0010580-02.2015.5.03.0149, Relator: Jose Marlon de Freitas, Oitava Turma)

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INOBSERVÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º, DA LC Nº 110/2001. CABIMENTO. Cabível a incidência da contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001 sempre que houver ruptura imotivada do contrato de trabalho, vez que a extinção dos pactos não se dá por ocasião das avenças homologadas em juízo, que, na verdade, apenas põem fim a conflitos de interesses judicialmente instaurados em razão de anterior rescisão. (...) (TRT-7 - RO: 01431000620085070004, Relator: ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, Data de Julgamento: 04/04/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2011)

Dessa forma, quanto à parcela do NDFC 200.556.096 referente à contribuição social rescisória prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, entendo que se mostra regular a atuação da impetrante, tendo em vista que se trata de crédito titularizado pela União que, ao contrário do que faz crer a empresa autuada, não constitui objeto dos acordos celebrados em juízo com os empregados que tiveram seus contratos rescindidos.

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida para, confirmando a decisão liminar de Id 7e0d5b8, para cassar, em parte, a tutela antecipada concedida nos autos de número 0000456-40.2019.5.11.0005 (Id 235bc47 - pág. 95), apenas no tocante à cobrança da contribuição social rescisória (CSR) prevista no art. 1º da Lei Complementar no 110/01, contida na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) no 200.556.096, mantida a decisão do juízo de primeiro grau quanto à cobrança do depósito do FGTS contida na mesma notificação.

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

Como consequência, a impetrante pode prosseguir com a cobrança do débito referente à contribuição social rescisória prevista no art. 1º da Lei Complementar no 110/01, contida na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) no 200.556.096, podendo utilizar-se dos meios cabíveis para a exigência de seu crédito, na forma das leis e dos regulamentos específicos de regência da matéria.

Conclusão do recurso

Em conclusão, admito a presente ação mandamental e, no mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada para, confirmando a decisão liminar de Id 7e0d5b8, cassar, em parte, a tutela antecipada concedida nos autos de número 0000456-40.2019.5.11.0005 (Id 235bc47 - pág. 95), apenas no tocante à cobrança da contribuição social rescisória (CSR) prevista no art. 1º da Lei Complementar no 110/01, contida na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) no 200.556.096, mantida a decisão do juízo de primeiro grau quanto à cobrança do depósito do FGTS contida na mesma notificação. Custas pela União, no montante de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 100,00, com isenção do pagamento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Tudo conforme fundamentação./lpf

Nas razões do recurso ordinário, a empresa litisconsorte afirma que nenhum valor deve ser cobrado, visto que o conteúdo do acordo judicial noticiado nos autos retira a obrigatoriedade de pagamento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Sustenta que a decisão regional prejudica a sua atuação empresarial *“tendo em vista o risco de sua inscrição na Dívida Ativa da União e de seus diretores, o que causaria evidente prejuízo aos mesmos, com grave repercussão aos seus negócios, já que ficam automaticamente proibidos de obter financiamentos junto ao Poder Público e seus bancos coligados, assim como receber pagamentos decorrentes de prestação dos serviços nos contratos em que são exigidos a apresentação de Certidão de Débitos Fundiários, por débitos discutido em juízo”* (pág. 381). Alega que, segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a contribuição social rescisória só é devida nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. E que, no caso em discussão, houve ajuizamento de reclamações trabalhistas em que os reclamantes postularam o reconhecimento da rescisão indireta dos contratos de trabalho, tendo as partes entabulado acordo. Afirma que, em razão disso, não pode haver a incidência da contribuição social pleiteada.

A contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei complementar nº 110/2001, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

PROCESSO Nº TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000

No caso concreto, embora os empregados tenham ajuizado reclamação trabalhista visando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, é certo que as partes firmaram acordo judicial em que foram acertados os valores relativos aos depósitos do FGTS sem a indenização compensatória de 40% dos depósitos, com baixa na CTPS, **constando a despedida sem justa causa.**

Nos acordos judiciais colacionados foi emitida a guia para saque do FGTS no código 01, o que corrobora o fato de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu sem justa causa. É o que se verifica nos documentos de págs. 79, 82, 93 e 106 constantes dos autos. Além disso, nesses acordos não houve negociação em relação à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, e nem poderia, pois não podem as partes dispor do que multa devida aos cofres da União.

Dessa forma, **a prova pré-constituída indica que as partes convencionaram que as rescisões contratuais foram sem justa causa**, o que gera de *per si* a obrigação ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, se as rescisões contratuais sem justa causa geram a obrigação ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, e, porque obviamente não poderiam as partes transacionar acerca da contribuição, remanesce, mesmo com a transação pela despedida sem justa causa, a obrigatoriedade da contribuição social rescisória, do que exsurge evidente direito líquido e certo da União impetrante em proceder à execução e cobrança, mantendo, com isso, o nome da empresa litisconsorte no cadastro da Dívida Ativa da União.

Essas são as razões pelas quais o voto é pelo não provimento do recurso ordinário.

Brasília, 19 de abril de 2022.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro